



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **DECISÃO Nº SEI-44/2024**

**DE:** Comissão Nacional Eleitoral

**PARA:** Comissão Regional Eleitoral do CRM-PB

**SEI nº:** 24.15.000001969-4

**EMENTA: RECURSO. CONCESSÃO DE POSSE A MEMBROS DE CÂMARA TÉCNICA E PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS EM EVENTOS REITERADAMENTE REALIZADOS PELO CRM NO PERÍODO DE DEFESO ELEITORAL. POSTAGENS EM REDES SOCIAIS DO CRM. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, §2º E 58, §4º, DA RESOLUÇÃO CFM N. 2.335/2023. SUSPENSÃO DOS ATOS DE CAMPANHA E DE DISPUTA ELEITORAL. RETIRADA DAS POSTAGENS. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO NO CERTAME.**

### **DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL**

#### **Relatório**

Na origem, a Chapa 2 apresentou impugnação à Chapa 1 (Id. 1215575), resumidamente, com relação aos seguintes pontos:

- que houve a participação de membros da CHAPA 1 - Presidente e Tesoureiro do CRM-PB - em eventos, promovidos por essa autarquia (CRM), durante o período vedado (03 de Abril a 06 de Agosto de 2024), em desrespeito ao art. 58, §4º, da Resolução CFM nº 2.335/23 e à Circular CFM nº 132/24;

- que, no dia "13 de JUNHO de 2024, ou seja, mesmo após requerimento, deferimento e início de atos de campanha de TODAS AS CHAPAS concorrentes, o candidato da (CHAPA 1), deu posse em evento promovido pelo CRM - PB", qual seja, posse da Câmara Técnica de Neurologia do CRM - PB, o que, na sua visão, configura violação ao art. 11, §2º, da Resolução CFM 2335/2023;

- que há a violação à paridade de armas, diretriz regente da disputa eleitoral;

Pediu, assim, que seja reconhecida a inelegibilidade dos candidatos da Chapa 1 (Art. 58, § 4º da Res. 2.335/23 do CFM c/c Circular CFM nº 132/24); o cancelamento da Chapa 1 (Art. 11, § 2º) e; que não haja a possibilidade de substituição dos candidatos (Art. 17, § 9º).

A Chapa 1 apresentou defesa (Id. 1248741).

A CRE-PB entendeu pela aplicação da pena de **advertência** à Chapa 1, aduzindo, resumidamente, os seguintes fundamentos:

- que “a regra do § 4º descreve uma série de condutas que seriam vedadas aos candidatos. Logo, para que se tenha, por definição legal, a figura do candidato, é necessário o pedido de registro, sem o qual não se pode falar em disputa eleitoral”;

- que “verifica-se, no caso, a existência de uma norma cuja aplicação é de questionável validade e eficácia. Isto porque ela cria uma proibição para uma categoria (“candidatos”) que ainda não existe, tendo em vista que almeja restringir a participação de candidatos em eventos a partir de 3 de abril de 2024, porém os candidatos apenas surgem com o respectivo registro de candidatura, que ocorreu entre 3 de junho de 2024 e 10 de junho de 2024, conforme art. 16, da Resolução CFM nº 2.335/2023”;

- que “a regra não pode ser interpretada extensivamente e tampouco abarcar situação não contemplada no texto legal. Em conclusão, tem-se por inviável a prática das condutas do § 4º antes do registro de candidatura dos concorrentes ao pleito”;

- que “não obstante seja importante registrar a ressalva do posicionamento desta CRE, necessário se faz reconhecer que a Comissão Nacional Eleitoral emitiu a Circular Nº. SEI-132/2024/CFM/CNE, em 3 de abril de 2024, divulgando as “restrições aplicáveis a todos os potenciais candidatos a Conselheiro Federal no CFM em eventos do CRM, conforme § 4º do Art. 58 da Resolução CFM nº 2335/2023”;

- que “quase metade dos alegados “eventos” questionados pela Chapa 2 são, na verdade, meros atos de posse das respectivas Câmaras Técnicas do CRMPB, de natureza meramente protocolar, administrativos, de caráter restrito e que não se inserem em nenhuma das categorias relacionadas no art. 58, § 4º, da Resolução CFM nº 2.335/2023, estando fora do espectro de abrangência da referida conduta proibitiva”;

- que “os eventos remanescentes indicados pela Chapa 2 dão conta de registrar a participação dos candidatos da Chapa 1 em eventos promovidos pelo CRM-PB, atraindo, portanto, a incidência da conduta vedada prevista no art. 58, § 4º, da Resolução CFM nº 2.335/2023”;

- que, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, “diversos aspectos convergem pela conclusão da baixa gravidade das condutas em exame”: “1) Os atuais candidatos da Chapa 1 ocupam cargos no CRM-PB e, nessa condição, possuem obrigações institucionais e regimentais, a exemplo do dever de representação da instituição em solenidades e eventos. 2) A assessoria jurídica do

CRM-PB já havia ofertado parecer jurídico à Comissão Regional Eleitoral opinando que aos pretensos candidatos seria permitida a “mera participação institucional, sem qualquer conotação eleitoral, é lícita e válida”. 3) A impugnação não esclarece, nem traz elementos de prova capazes de atestar a forma, o tempo ou o conteúdo das eventuais exposições dos atuais candidatos da Chapa 1 nos eventos questionados, de modo que não há como aferir eventual conotação eleitoral ou, ainda, pedidos explícitos ou implícitos de votos em suas respectivas participações. 4) A atual candidata titular da Chapa 2, Dra. Annelise Mota de Alencar Meneguesso, tem participa

do em eventos promovidos pelo Conselho Federal de Medicina durante o mesmo período previsto no art. 58, § 4º, da Resolução CFM nº 2.335/2023 e os replicando e projetando em suas próprias redes sociais”;

- que “ainda que se considerem irregulares as condutas aqui questionadas, as circunstâncias acima especificadas demonstram que elas não ostentam relevância jurídica essencial para comprometer a normalidade e legitimidade das eleições, bem como o equilíbrio na disputa”;

- “que (i) não é possível mensurar qualquer vantagem eleitoral eventualmente obtida pela Chapa 1, que (ii) a equidade e a integridade do processo eleitoral foram e permanecem sendo respeitadas e que (iii) visando informar adequadamente todos os candidatos sobre as diretrizes fixadas pela Resolução CFM nº 2.335/2023, impõe-se a aplicação da sanção de advertência à Chapa 1”.

Inconformada, a Chapa 2 apresenta recurso a esta CNE, sustentando, em suma:

- que o art. 58, §4º, da Resolução CFM 2335/2023, traz “vedação taxativa e expressa, de os concorrentes das chapas inscritas, participarem de eventos do Conselho Regional de Medicina, entre os dias 3 de Abril a 6 de Agosto de 2024”;

- que a Circular Nº SEI – 132/2024/CFM/CNE, de 3 de Abril de 2024, dirigida aos Presidentes dos Conselhos Regionais de Medicina, visando a igualdade de oportunidade entre os candidatos, na mesma linha, enfatizou: “qualquer pessoas que possua interesse em se candidatar ao cargo de Conselheiro Federal do CFM, não pode participar, no período de 3 de Abril de 2024 a 6 de Agosto de 2024, de qualquer evento promovido pelos CRM’s, incluindo, mas não limitando-se a: • Formaturas, inaugurações, julgamentos simulados; • Fóruns; • Congressos e webnares; • Cursos de educação médica continuada; • Festividades e outras atividades relacionadas ao CRM”;

- que, “do período vedado compreendido entre 03 de Abril de 2024 até 30 de Maio de 2024, o candidato titular da (CHAPA REPRESENTATIVIDADE, ÉTICA E TRANSPARÊNCIA – CHAPA 1), Bruno Leandro de Souza, atual Presidente do Conselho Regional da Paraíba, desobedeceu os ditames do Art. 58, § 4 da resolução eleitoral e circular 132 do CFM, 7 (sete) vezes, nos dias: (29.04.2024); (02.05.2024);

(14.05.2024); (27.05.2024); (27.05.2024); (29.05.2024); (30.05.2024); Já o candidato suplente, o Dr. Antônio Henriques, incorre nas mesmas vedações do Art. 58, § 4º, no dia (06.05.2024).

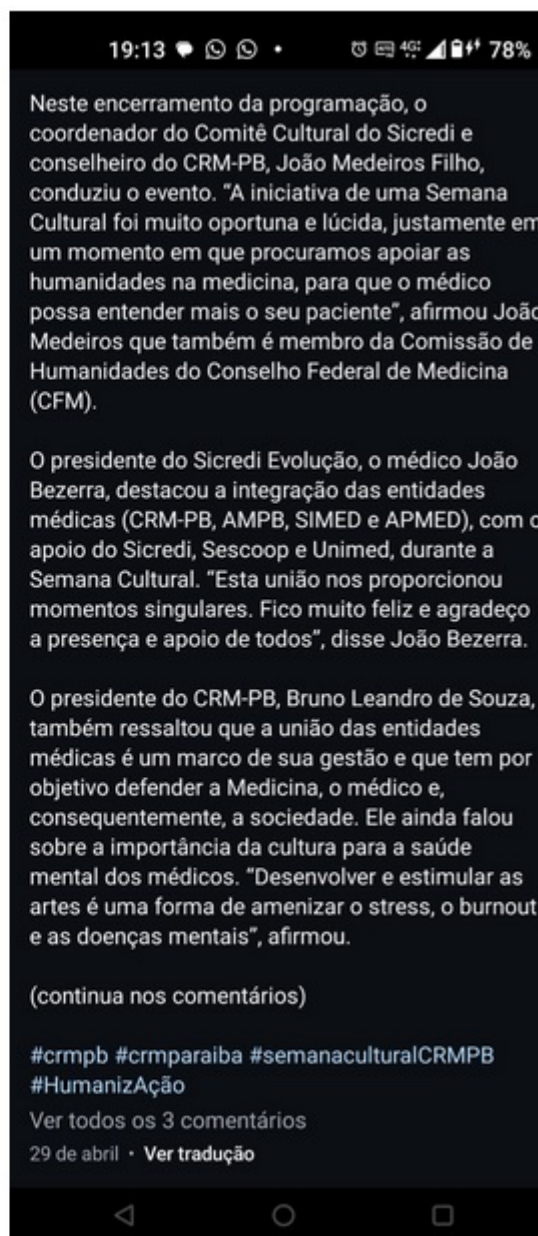
Para ilustrar tais alegativas, a Chapa recorrente (Chapa 2) expõe os eventos por datas, indicando um *link* da rede *Instagram* (QR CODE), a fim de comprovar suas afirmativas.

Abaixo, transcrevem-se os eventos, também divididos por datas, seguidos d e *prints* meramente exemplificativos, extraídos do *link* informado pela parte recorrente.

### **1 - Semana Cultural do CRM - PB - 29/04/2024**

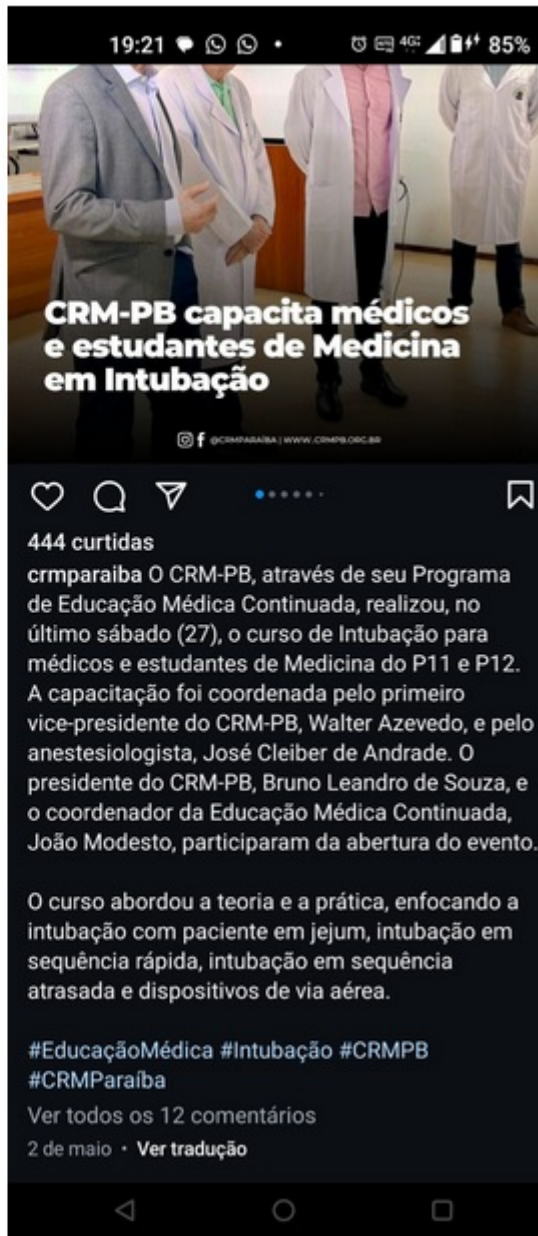
“• Participante/Palestrante/Candidato: Bruno Leandro de Souza (candidato titular);

• Legenda do Evento: **“O presidente do CRM - PB, Bruno Leandro de Souza, também ressaltou** que a união das entidades médicas é um marco de sua gestão e que tem por objetivo defender a Medicina, o médico e, conseqüentemente, a sociedade. Ele ainda falou sobre a importância da cultura para a saúde mental dos médicos. “desenvolver e estimular as artes é uma forma de amenizar o stress, o burnout e as doenças mentais”, afirmou.”;



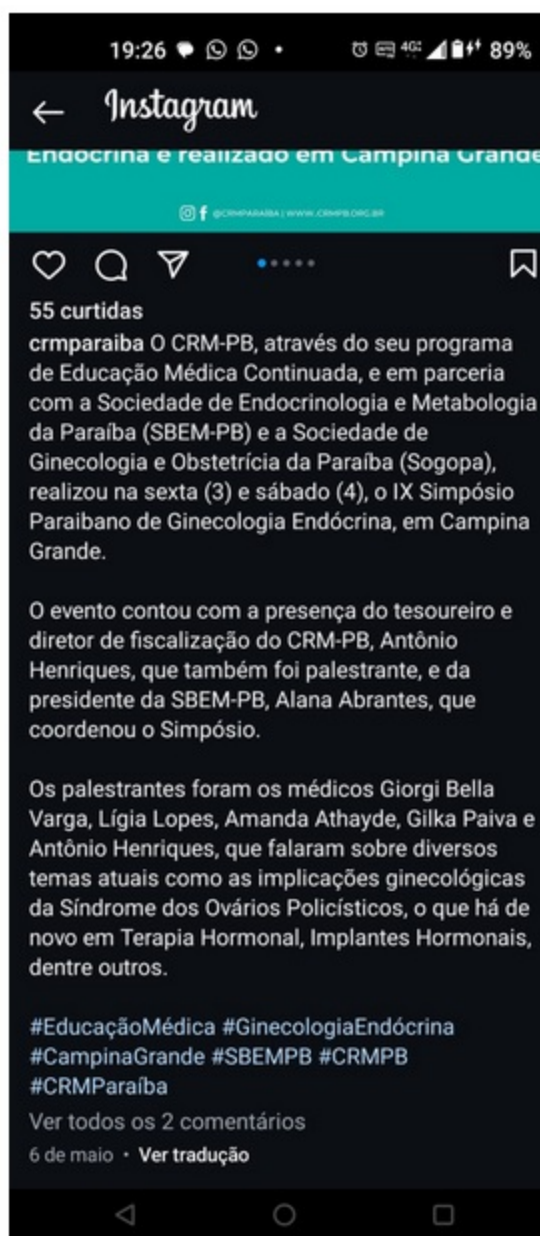
## 2 - CRM - PB capacita médicos e estudantes de Medicina em Intubação - 02/05/2024

“• Participante/Palestrante/Candidato: Bruno Leandro de Souza (candidato titular);  
 • Legenda do Evento: [...] **O presidente do CRM - PB, Bruno Leandro de Souza, e o coordenador da Educação Médica Continuada, Joao Modesto, participaram da abertura do evento.**”;



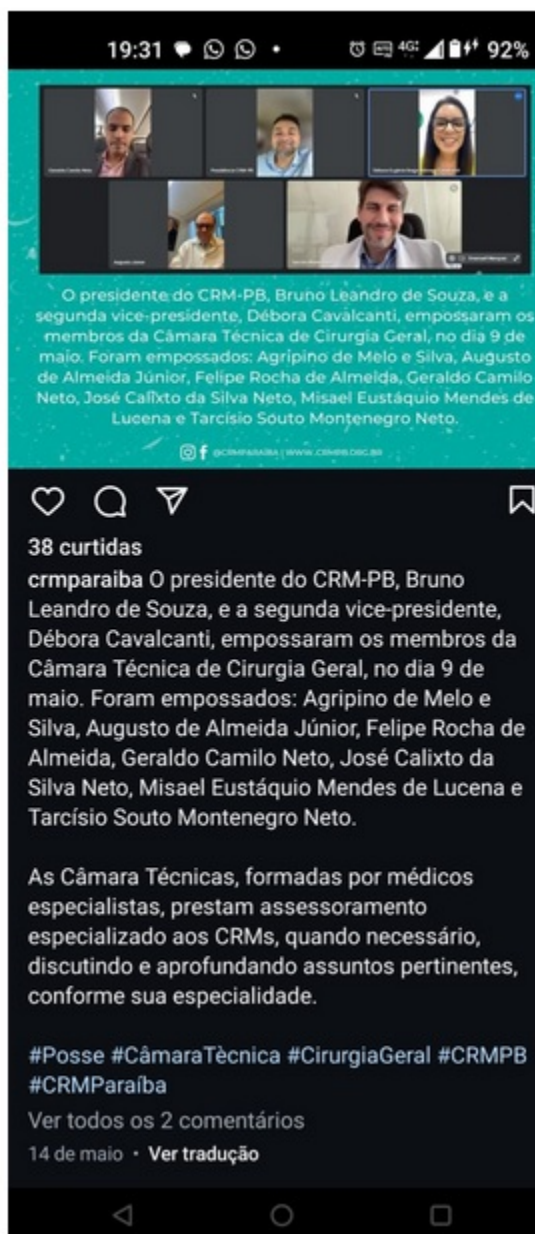
### 3 - IX Simpósio Paraibano de Ginecologia Endócrina é realizado em Campina Grande - 06/05/2024

- Participante/Palestrante/Candidato: Antônio Henriques (candidato suplente);
- Legenda do Evento: “[...] **Os palestrantes foram** os médicos Giorgi Bella Varga, Lígia Lopes, Amanda Athayde, Gilka Paiva e **Antônio Henriques**, que falaram sobre diversos temas atuais como as implicações ginecológicas da Síndrome dos Ovários Policísticos, o que há de novo em Terapia Hormonal, Implantes Hormonais, dentre outros”;



#### 4 - Membros de Câmara Técnica de Cirurgia Geral tomam posse - 14/05/2024

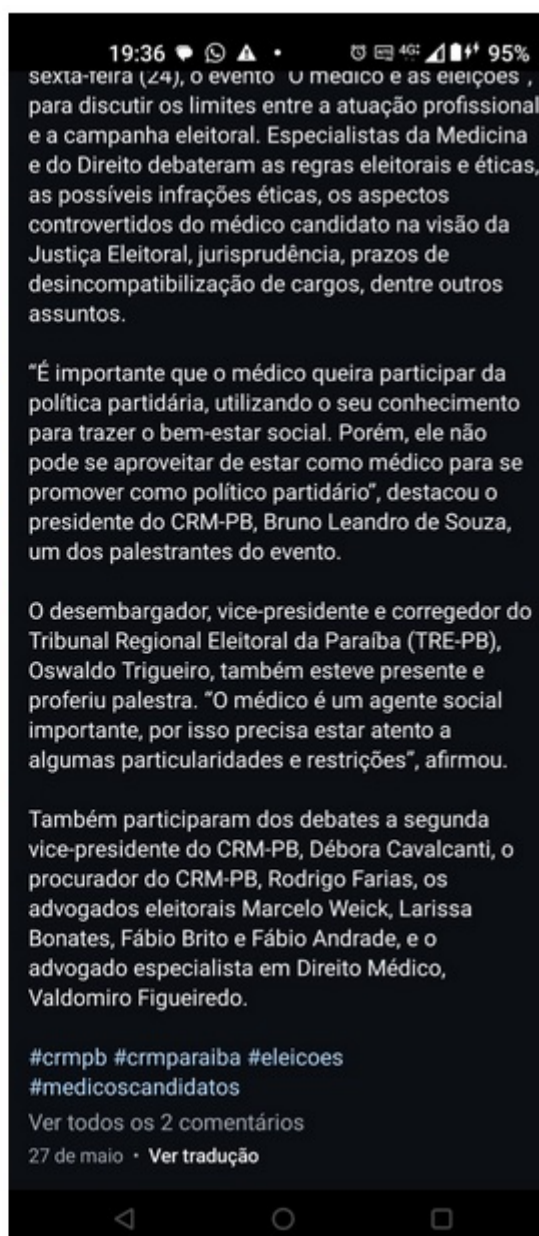
- Participante/Palestrante/Candidato: Bruno Leandro de Souza (candidato titular);
- Legenda do Evento: “**O presidente do CRM - PB, Bruno Leandro de Souza**, e a segunda vice-presidente, Débora Cavalcanti, empossaram os membros da Câmara Técnica de Cirurgia Geral, no dia 9 de maio [...]”;



## 5 - CRM discute os limites entre a atuação profissional do médico e a campanha eleitoral- 27/05/2024

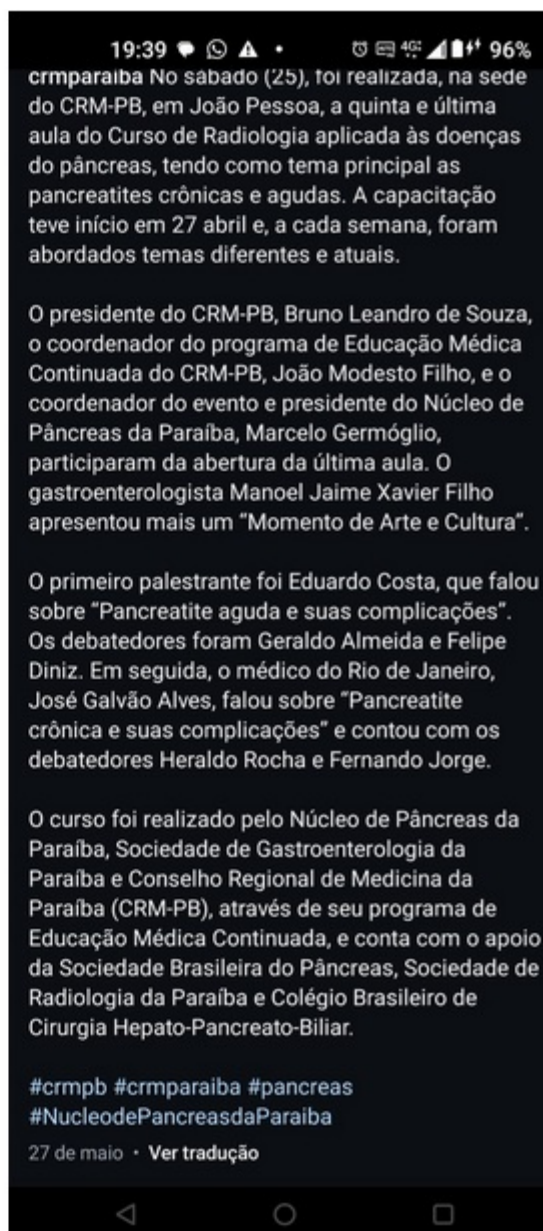
- Participante/Palestrante/Candidato: Bruno Leandro de Souza (candidato titular);
- Legenda do Evento: “É importante que o médico queira participar da política partidária, utilizando o seu conhecimento para trazer o bem-estar social. Porém, ele não pode se aproveitar de estar como médico para se promover como político partidário”, destacou o presidente do CRM – PB, **Bruno Leandro de Souza, um dos palestrantes do evento.**”;





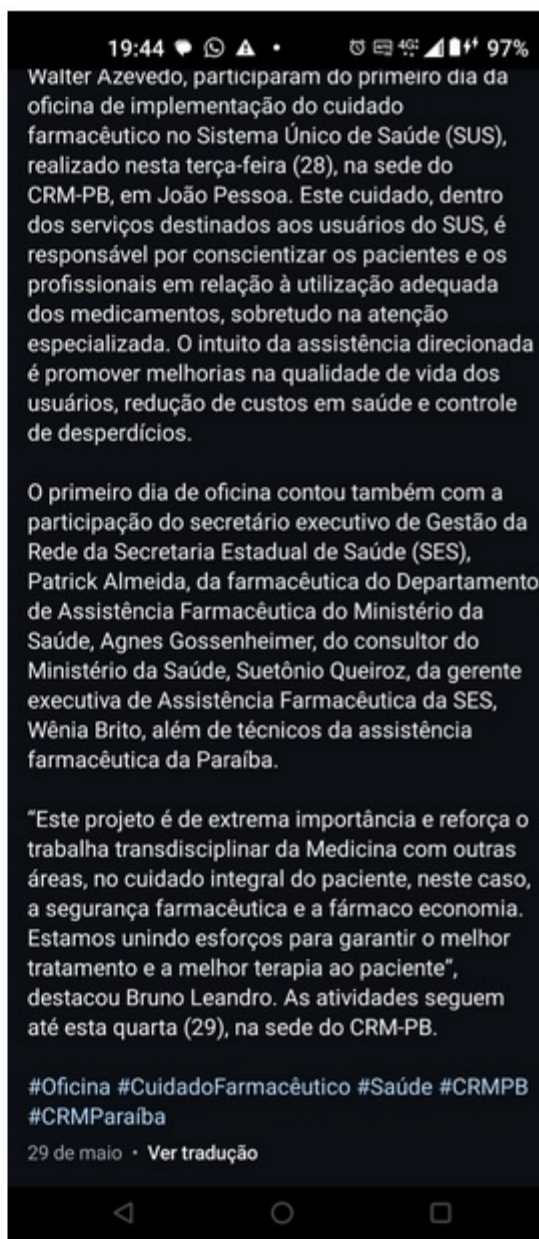
## 6 - Curso de Radiologia aplicada às doenças do pâncreas é encerrado com aulas sobre pancreatite - 27/05/2024

- Participante/Palestrante/Candidato: Bruno Leandro de Souza (candidato titular);
- Legenda do Evento: **“O presidente do CRM - PB, Bruno Leandro de Souza, o coordenador do programa de Educação Médica Continuada do CRM - PB, João Modesto Filho, e o coordenador do evento e presidente do Núcleo de Pâncreas da Paraíba, Marcelo Germólio, participaram da abertura da última aula [...].”**;



## 7 - CRM - PB participa de oficina de implementação do cuidado farmacêutico no SUS - 29/05/2024

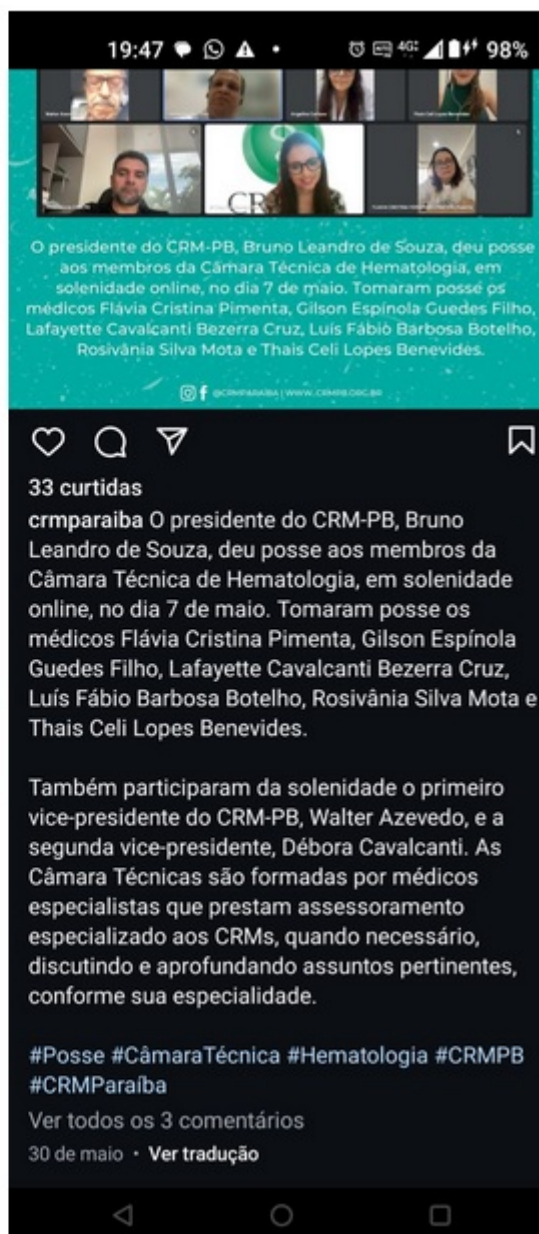
- Participante/Palestrante/Candidato: Bruno Leandro de Souza (candidato titular);
- Legenda do Evento: “**O presidente do CRM - PB, Bruno Leandro de Souza**, e o primeiro vice-presidente, Walter Azevedo, participaram do primeiro dia de oficina de implementação do cuidado farmacêutico no Sistema Único de Saúde (SUS), realizado nesta terça-feira (28), na sede do CRM - PB, em Joao Pessoa.”



## 8 - CRM - PB empossa Câmara Técnica de Hematologia - 30/05/2024

“• Participante/Palestrante/Candidato: Bruno Leandro de Souza (candidato titular);

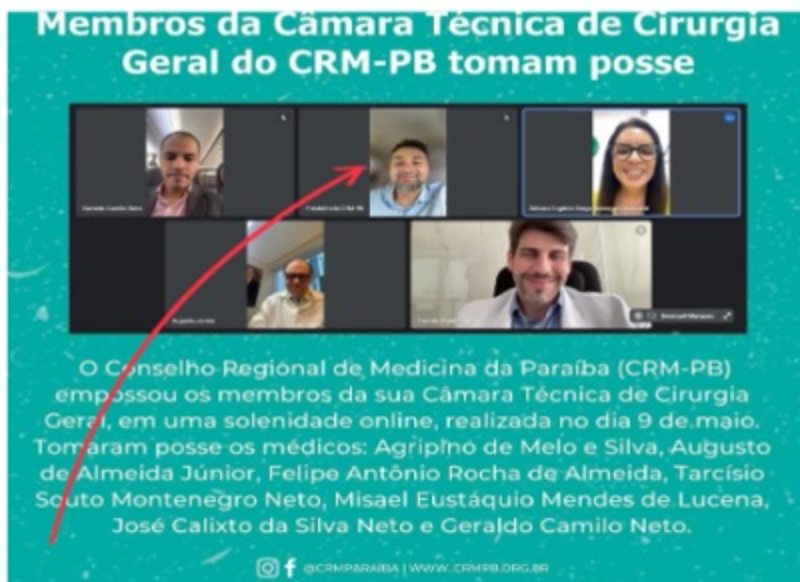
• Legenda do Evento: “O presidente do CRM - PB, Bruno Leandro de Souza, deu posse aos membros da Câmara Técnica de Hematologia, em solenidade online, no dia 7 de maio [...]”;



E prossegue a recorrente asseverando que “nem mesmo após requerimento de candidato e deferimento, o candidato Bruno Leandro de Souza, cessou a conduta vedada”. Passou a elencar, então, os eventos que se seguiram do dia 03.06.2024 em diante:

## 9 - Membros da Câmara Técnica de Cirurgia Geral do CRM - PB tomam posse - 03/06/2024

- Participante/Palestrante/Candidato: Bruno Leandro de Souza (candidato titular);
- Legenda do Evento: “O Conselho Regional de Medicina da Paraíba (CRM-PB) empossou os membros da sua Câmara Técnica [...]”;



33 curtidas

crmparaiba O Conselho Regional de Medicina da Paraíba (CRM-PB) empossou os membros da sua Câmara Técnica de Cirurgia Geral, em uma solenidade online, realizada no dia 9 de maio. Tomaram posse os médicos: Agripino de Melo e Silva, Augusto de Almeida Júnior, Felipe Antônio Rocha de Almeida, Tarcísio Souto Montenegro Neto, Misael Eustáquio Mendes de Lucena, José Calixto da Silva Neto e Geraldo Camilo Neto.

As Câmaras Técnicas são formadas por médicos especialistas que prestam assessoramento especializado aos CRMs, quando necessário, discutindo e aprofundando assuntos pertinentes, conforme sua especialidade. As Câmaras são coordenadas pela Segunda Vice-Presidência do CRM-PB.

#Posse #CâmaraTécnica #CirurgiaGeral #CRMPB #CRMParaíba

Ver 1 comentário

3 de junho - Ver tradução

## 10 - Membros da Câmara Técnica de Neurologia do CRM - PB tomam posse - 13/06/2024

- Participante/Palestrante/Candidato: Bruno Leandro de Souza (candidato titular);
- Legenda do Evento: “O Conselho Regional de Medicina da Paraíba (CRM - PB) deu posse aos membros [...]”



22 curtidas

crmparaiba O Conselho Regional de Medicina da Paraíba (CRM-PB) deu posse aos membros da sua Câmara Técnica de Neurologia, no dia 13 de junho. Foram empossados os médicos: Aliane Barbosa Leal de Sousa, Ana Moema Pereira da Nóbrega, Maria do Desterro Leiros da Costa, Rafael de Souza Andrade, José Alberto Campos da Silva Júnior, Isabella Araújo Mota Fernandes e Davi Veloso Guerra.

As Câmaras Técnicas são formadas por médicos especialistas que prestam assessoramento especializado aos CRMs, quando necessário, discutindo e aprofundando assuntos pertinentes, conforme sua especialidade. As Câmaras do CRM-PB são coordenadas pela Segunda Vice-Presidente, Débora Cavalcanti.

#Posse #CâmaraTécnica #Neurologia #CRMPB #CRMParaíba

Ver todos os 2 comentários

Há 1 dia · Ver tradução

Com relação ao acontecimento acima, a recorrente ainda fez registrar:

“[...] vale registrar que, dia 13 de JUNHO de 2024, ou seja, mesmo após requerimento, deferimento e início de atos de campanha de TODAS AS CHAPAS concorrentes, o candidato da (CHAPA 1), deu posse em evento promovido pelo CRM - PB [...]

Portanto, ante o exposto, o candidato titular da (CHAPA 01), Bruno Leandro de Souza, assim agindo, **usou de serviços do Conselho Regional de Medicina da Paraíba (dar posse em período vedado e utilizar o Instragram Institucional do CRM- PB)**, para prejudicar a regularidade do Processo Eleitoral, tornando-se INELEGÍVEL, assim aduz o Art. 11, § 2º da Res. CFM 2.335/23, transcrevo:

“Art. 11. Será inelegível para o CFM o médico que:

§ 2º. **É causa de cancelamento de registro da chapa a utilização de bens, pessoas e serviços dos Conselhos de Medicina, bem como das entidades descritas nos incisos I, II, III, IV do art. 47 desta resolução**, acarretando a cassação da chapa caso seja comprovada a prática de ato passível de prejudicar a regularidade do processo eleitoral” (grifos no original).

Prossegue em sua argumentação sustentando, em síntese:

- que a Resolução CFM 2335/2023 garante a paridade de armas, assim como a legislação eleitoral, de aplicação subsidiária;

- que, acerca da interpretação de que a vedação da norma somente poderia incidir a partir de 03.06.2024, *“não é de competência (da CRE) legislar sobre condutas de candidatos, e sim, julgar condutas infringentes à Resolução n. 2.335/23 do CFM”*;

- que ampara probatoriamente suas alegações em *“ATA NOTARIAL, FOTOS, QRCODE’s dos EVENTOS NO INSTAGRAM com legenda e participantes destes eventos, todos estes, capitaneados pelo candidato titular BRUNO LEANDRO DE SOUZA”*;

- que *“a alegação da participação da candidata titular da Chapa 2, Dra. Annelise Mota de Alencar Meneguesso, em eventos promovidos pelo Conselho Federal de Medicina”* não faz parte da discussão. Que deveria ter sido veiculada em impugnação própria. Que o §4º, do art. 58, fala apenas em *“eventos promovidos pelo CRM”*;

- que sofreu cerceamento na paridade de armas, bem como perseguição por parte do Dr. Bruno Leandro de Souza, então Presidente do CRM-PB: *i)* por meio de obstáculos na participação em palestras, colocados através de conversas supostamente intimidadoras e antiéticas; *ii)* por meio de exclusão de sua imagem na página do CRM-PB em reunião realizada com parte da Diretoria do CFM (corte de fotografia); por meio de exclusão do Simpósio CRMPB de Diabetes Melitus - Dia Mundial da Diabetes, mesmo tendo sido sugerida por colegas de profissão.

Por fim, a recorrente insurge-se contra a aplicação da pena de advertência à Chapa recorrida, destacando que *“sequer esse tipo de sanção é disposto na Resolução CFM nº 2.335/23, portanto, merece ser REFORMADA”*. E declina o seguinte pedido:

**“- DO PEDIDO**

**I - QUE, o RECURSO** seja **RECEBIDO** por ser transvestido de **TEMPESTIVIDADE, nos termos do Art. 17, § 7º da Res. nº 2.335/23 do CFM;**

**II - QUE, seja RECONHECIDA a INELEGIBILIDADE** do candidato **titular e suplente da (CHAPA 1)**, devido a infração dos ditames do Art. 58, § 4º da Res. nº 2.335/23 do CFM c/c Circular CFM nº 132/24 (reiteração de condutas e clareza da norma);

**II - QUE, a DECISÃO da CRE - PB** seja **REFORMADA**, não havendo previsão legal da sanção de ADVERTÊNCIA, **CANCELANDO o REGISTRO da (CHAPA 1)**, ante a prejudicialidade da regularidade do processo eleitoral, pelo exposto acima, nos termos do Art. 11, § 2º, da Res. nº 2.335/23 do CFM;

**IV - QUE, NÃO HAJA A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS CANDIDATOS**, devido as condições de inelegibilidades sejam preexistentes ao

deferimento do registro e tenham sido levados após o deferimento do registro da (CHAPA 01), nos termos do Art. 17, § 9º da Res. nº 2.335/23 do Conselho Federal de Medicina;

Em contrarrazões, a Chapa recorrida (Chapa 1), alega, resumidamente:

- que o recurso apenas renova os argumentos iniciais, não apontando onde residiria o erro da decisão, o que ofenderia o princípio da dialeticidade (Súmula TSE n. 26);

- que as participações questionadas pela recorrente ocorreram em razão do *“estrito cumprimento”* do dever de representação institucional dos candidatos da Chapa 1 (Presidente e Tesoureiro do CRM);

- que tal circunstância não passou despercebida da CRE quando registrou que *“quase metade dos alegados “eventos” questionados pela Chapa 2 são, na verdade, meros atos de posse das respectivas Câmaras Técnicas do CRMPB, de natureza meramente protocolar, administrativos, de caráter restrito e que não se inserem em nenhuma das categorias relacionadas no art. 58, § 4º, da Resolução CFM nº 2.335/2023, estando fora do espectro de abrangência da referida conduta proibitiva”*;

- que, apesar de não concordar integralmente com o desfecho da decisão recorrida, esta assentou-se na proporcionalidade e na razoabilidade;

- que as participações não possuíram *“conotação eleitoreira”*, e *“delas não se pode extrair menção à possíveis candidaturas, pedido de voto e, muito menos, o intuito de promoção pessoal”*. E que não há prova nesse sentido;

- que os eventos apresentaram um baixo número de participantes, e as publicações um baixo número de interações, *“revelando um alcance limitado e incapaz de comprometer o equilíbrio da disputa eleitoral”*;

- que a impugnação à pena de advertência é bastante sintética, sendo que a Decisão CNE n. 23/2024 alterou a sanção de cancelamento de registro de uma chapa para impor-lhe apenas advertência, com base no art. 7º, §6º, da Resolução CFM 2335/2023;

- que a *“Dra. Annelise Mota de Alencar Meneguesso, na condição de conselheira federal, tem participado ativamente de eventos promovidos pelo CFM no mesmo período vedado e disseminado esses registros nas redes sociais, com bastante evidência e projeção, a saber: Em 4 de abril de 2024 participou da organização do I Fórum sobre o uso de Esteroides Androgênicos Anabolizantes; Em 12 de abril de 2024 participou como debatedora no painel “Redes Sociais e Publicidade” do V Fórum Nacional de Integração do Médico Jovem; Em 21 de maio de 2024 participou como representante do CFM na audiência pública da Comissão de Educação da Câmara dos*



Deputados sobre a Comissão Nacional de Residência Médica (Decreto 11.999/24); Em 17 de junho de 2024 participou como representante do CFM na sessão temática do Senado Federal sobre a Resolução CFM nº 2.378/2024, que proíbe médicos de realizarem o procedimento da assistolia fetal em gestações com mais de 22 semanas decorrentes de estupro;

- que *“não se mostra legítimo, muito menos razoável, fechar os olhos para o fato de que a candidata da Chapa 2 continue participando, com protagonismo, de eventos patrocinados pelo CFM – instituição máxima da classe e cujos cargos estão em disputa – e, ao mesmo tempo, conjecturar que a conduta atribuída aos candidatos da Chapa 1 tenha o potencial de afetar a igualdade de oportunidade entre os concorrentes no pleito”*;

- que as alegações de perseguição são inovatórias, e remontam a fatos anteriores ao processo eleitoral;

- *“que os candidatos da Chapa 1 não utilizaram, permitiram que fossem utilizados, anuíram com eventual utilização ou tomaram conhecimento de que os bens, pessoas e serviços do CRM-PB pudessem ou estivessem sendo utilizados em favor de postulações eleitorais, razão pela qual se rechaça, com veemência, qualquer insinuação nesse sentido”*;

É o relatório.

## **- Da Decisão**

### *- Da Preliminar de não conhecimento por ofensa à Dialeticidade*

A parte recorrente, apesar de reproduzir grande parte dos argumentos deduzidos na sua peça inicial de impugnação, acresceu em seu apelo ataques específicos aos termos da decisão de Id. 1271116, notadamente a partir do tópico recursal denominado “- DA SENTENÇA QUE SE RECORRE”.

Nesse sentido, afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

### *- Do Não conhecimento de Matéria alheia ao objeto recursal*

Esta CNE não conhecerá dos argumentos irrogados, em contrarrazões, contra eventual postura da representante da chapa recorrente.

Isso porque não houve pedido contraposto, com possibilidade de contraditório e ampla defesa. E não houve, também, recurso próprio devolvendo essa matéria.

Tal matéria, em sendo o caso, poderá ser objeto de expediente próprio, mas não integra o presente raio de análise recursal.

*- Do Não conhecimento de Matéria Inovatória*

Não será conhecida a matéria recursal relativa a supostas perseguições praticadas em desfavor da representante da Chapa 2, haja vista que tal alegação não constou da peça inicial de impugnação. É, portanto, inovatória.

*- Da Participação dos Candidatos em eventos promovidos pelo CRM-PB*

Assim reza o §4º, do art. 58, da Resolução CFM 2.335/2023:

**§ 4º É vedada aos candidatos a participação em eventos promovidos pelo CRM**, como cursos de educação médica continuada; fóruns; congressos e webinars; presença em formatura, inaugurações, julgamentos simulados e festividades relacionadas ao CRM, **no período compreendido entre 3 de abril de 2024 e 6 de agosto de 2024.**

Acerca da interpretação do comando que emana desse dispositivo, esta CNE registra que, em diligência, tomou conhecimento de que, na data de **01.11.2023**, o CRM-PB pediu pauta na “44ª Reunião Ordinária entre a Diretoria do CFM com os Conselheiros Federais e Presidentes dos CRMs” (SEI nº 23.0.000006606-0, Id. **0455414**). Na ocasião, representado pelo Dr. Antonio Henriques (tesoureiro e atual candidato a suplente pela Chapa 1, ora recorrida), o Conselho paraibano encaminhou a seguinte questão/proposição:

*“Discutir a Resolução de Eleição dos Conselheiros Federais, no que veda a participação de candidatos em eventos dos CRMs desde abril de 2024. A discussão se justifica, pois só haverá candidatos de direito a partir de junho de 2024.”*

E ainda, no mesmo formulário, adicionou a seguinte observação: *“Componente do Planejamento Estratégico do CRM-PB”.*

Tal questão/proposição foi examinada pelo DESPACHO N°. SEI-41/2024-CFM/COJUR (Id. 0678967 do SEI 23.0.000006606-0), aprovado pela Diretoria do CFM em 26.01.2024, e publicizado aos Presidentes dos CRMs pela Circular N°. SEI-42/2024/CFM/COJUR (de mesma data), no qual, em essência, lê-se:

“O art. 58, §4º da Resolução CFM nº 2.335/2023 dispõe expressamente:  
Art. 58...

§ 4º É vedada aos candidatos a participação em eventos promovidos pelo CRM, como cursos de educação médica continuada; fóruns; congressos e webinars; presença em formatura, inaugurações, julgamentos simulados e festividades

relacionadas ao CRM, no período compreendido entre 3 de abril de 2024 e 6 de agosto de 2024.

Dessa forma, **tendo em vista que o dispositivo é expresso e não admite qualquer interpretação contrária, bem como em face do princípio da anualidade eleitoral que veda alterações nas normas eleitorais no prazo de 1 ano antes das eleições, o referido prazo não poderá ser alterado**".

II - Da Conclusão

Pelo exposto, em resposta à consulta esta COJUR tem a informar que **a vedação de participação dos candidatos em eventos promovidos pelos CRM's tem início no dia 03/04/2024 até 06/08/2024, nos termos do art. 58, §4º da Resolução CFM nº 2.335/2023**" (gn).

Não bastasse essa resposta, em 03.04.2024, tal qual exposto pela recorrente, foi encaminhada a todos os Presidentes dos CRMs a Circular Nº. SEI-132/2024/CFM/CNE, em cujo conteúdo foi estampado:

**"É imperativo recordar que, qualquer pessoas que possua interesse em se candidatar ao cargo de Conselheiro Federal do CFM, não pode participar, no período de 3 de Abril de 2024 a 6 de Agosto de 2024, de qualquer evento promovido pelos CRM's, incluindo, mas não limitando-se a: • Formaturas, inaugurações, julgamentos simulados; • Fóruns; • Congressos e webnares; • Cursos de educação médica continuada; • Festividades e outras atividades relacionadas ao CRM" (gn);**

Tudo isso é aqui consignado para se enfatizar, como primeira premissa decisória, **a plena e indubitável ciência, pelos membros da Chapa recorrida (Presidente e Tesoureiro do CRM-PB), acerca da proibição de participarem de eventos promovidos pelo CRM no período de defeso eleitoral, janela temporal que vai de 03.04.2023 a 06.08.2024.**

E o que fizeram os candidatos?

Enfileiraram participações em nada menos do que 09 eventos promovidos pelo CRM-PB, com 09 postagens e 01 repostagem, todas no perfil oficial do CRM-PB no Instagram, as quais seguem mantidas nesse espaço virtual até a presente data (@crmparaiba).

Restou demonstrado, então, pelos links coligidos via QR CODE, que o candidato dr. Bruno Leandro (Presidente do CRM-PB) participou de 08 eventos, e o candidato (a suplente) dr. Antonio Henriques (Tesoureiro do CRM-PB) participou de 01 evento. Tais participações, outrossim, não foram negadas pela chapa recorrida (são incontroversas).

Vale frisar ser agravante o fato de um desses eventos, o empossamento dos membros da Câmara Técnica de Neurologia, ter ocorrido em **13.06.2024**, data posterior ao deferimento definitivo do registro da Chapa 1, ocorrido em **05.06.2024**, conforme Id. 1153548. Nesse momento, a candidatura já estava estabelecida,

adquirindo concretude a conotação eleitoral desse movimento.

A esse propósito, adianta-se, de logo, que as posses serão objeto de capítulo específico da presente decisão.

Por ora, é relevante marcar o desvalor notado no comportamento dos membros da chapa 1 que, com ciência específica da norma, optaram deliberadamente por descumpri-la, de modo reiterado, e potencializando a repercussão da participação nos eventos vedados a partir de publicações em rede social oficial do CRM-PB.

A culpabilidade é, portanto, acentuada, visto ter ocorrido uma violação consciente e contumaz da norma eleitoral. Sendo especialmente reprovável o fato de o candidato titular ser o Presidente do CRM-PB, ou seja, o guardião maior da profissão no Estado. Sua conduta transparece como afronta à norma, passando a mensagem de desdém e certeza de impunidade.

A danosidade da conduta é ínsita ao próprio descumprimento da norma, que presume desequilíbrio potencial na corrida eleitoral a partir da visibilidade gerada pelos eventos, o qual, no caso, ainda ganhou escala nas postagens realizadas na *web* (perfil oficial do CRM-PB).

Ao contrário do registrado pela decisão recorrida, os eventos não podem ser enquadrados, para fins eleitorais, como meras atividades administrativas/institucionais. Afora os atos de empossamento de membros de câmaras técnicas (que serão tratados adiante), o restante dos eventos não ostenta senão a natureza de **educação médica continuada, fóruns ou festividades** (tipos de eventos elencados textualmente na norma proibitiva). É de se lembrar: Semana Cultural do CRM - PB; CRM - PB capacita médicos e estudantes de Medicina em Intubação; IX Simpósio Paraibano de Ginecologia Endócrina; CRM discute os limites entre a atuação profissional do médico e a campanha eleitoral; Curso de Radiologia aplicada às doenças do pâncreas; CRM - PB participa de oficina de implementação do cuidado farmacêutico no SUS.

E, ainda para arredar o alegado caráter meramente administrativo dos eventos, deve ser repisado que todos eles foram explorados na rede social do CRM-PB, elemento material de repercussão eleitoral.

Sendo assim, a pena de **advertência** aplicada pela CRE-PB não atende aos ditames da razoabilidade e proporcionalidade aplicados aos contornos da hipótese vertente.

Aliás, quanto à Decisão nº SEI-23/2024, invocada em contrarrazões, revela sublinhar notas distintivas com relação ao caso lá examinado, notadamente a data de participação (antes do registro da chapa), o evento único, e a não ocupação do cargo de conselheiro presidente pelo candidato considerado faltoso. Por essas e outras razões, o paralelo é descabido.

Voltando-se para o caso em tela, estando clara a subsunção da conduta à regra prevista no §4º, do art. 58, bem como as acentuadas culpabilidade, gravidade e reprovabilidade dos comportamentos, não há como ser aplicada a **pena mínima** prevista na norma eleitoral (**advertência**)<sup>[1]</sup>.

Por todas essas razões, entende-se ser razoável e proporcional a aplicação da pena de suspensão de todos os atos de campanha e disputa eleitoral da Chapa 1, ora recorrida, pelo prazo de 10 dias corridos, com a determinação de exclusão imediata de todas as postagens e repostagens dos eventos acima mencionados.

*- Das Posses Concedidas aos membros de Câmaras Técnicas do CRM-PB*

O outro eixo de argumentação do recurso interposto questiona a concessão de posse a membros de Câmaras Técnicas do CRM-PB, lastreando sua irresignação no §2º, do art. 11, da Resolução CFM 2.335/203:

Art. 11 [...]

§ 2º É causa de cancelamento de registro da chapa a **utilização de bens**, pessoas e **serviços** dos Conselhos de Medicina, bem como das entidades descritas nos incisos I, II, III e IV do art. 47 desta resolução, acarretando a cassação da chapa caso seja comprovada a prática de ato passível de prejudicar a regularidade do processo eleitoral (gn).

No caso em apreço, é possível constatar-se 3 (três) ocasiões incontroversas de empossamentos de membros de Câmaras Técnicas do CRM-PB:

- **14.05.2024** - Posse dos membros da Câmara Técnica de Cirurgia Geral (evento repostado em 03.06.2024 no perfil do CRM-PB no Instagram);
- **30.05.2024** - Posse dos membros da Câmara Técnica de Hematologia;
- **13.06.2024** - Posse dos membros da Câmara Técnica de Neurologia

Verifica-se, pois, que todas as posses em questão foram concedidas após o início do período de defeso eleitoral (03.04.2024), sendo que a última delas, em **13.06.2024**, deu-se em data posterior ao dia de registro da chapa recorrida (**05.06.2024**).

As Câmaras Técnicas, segundo dispõe o art. 2º, Parágrafo único, "b", do RI-CRM-PB<sup>[2]</sup>, são órgãos auxiliares dos trabalhos do CRM-PB:

Artigo 2º - O Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba será composto por:

- I. Uma Assembleia Geral, como órgão deliberativo supremo;
- II. Um Conselho Pleno, como órgão deliberativo, normatizador e judicante;
- III. Uma Diretoria, como órgão executivo;

IV. Uma Secretaria, com os setores necessários, como órgão de apoio;

V. Delegacias Regionais, como órgãos auxiliares.

Parágrafo único. **Para auxiliar os trabalhos do Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba**, poderão ser criadas, a critério da Presidência:

a) Câmaras de julgamento;

b) **Câmaras técnicas**;

c) Comissões permanentes, especiais ou transitórias, e;

d) Departamentos.

Sobre a designação dos membros das Câmaras Técnicas, assim dispõe o art. 18, do RI-CRM-PB:

Artigo 18. As Câmaras Técnicas serão constituídas por, no mínimo, 06 (seis) especialistas, preferencialmente conselheiros, sendo 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes, **todos designados pelo Presidente**, desde que não tenham cumprido infrações éticas; podendo ter convidados em suas reuniões.

§ 1º. Os mandatos dos membros das Câmaras Técnicas e Comissões devem coincidir com o dos conselheiros, **podendo, no entanto, ser destituídos a critério do Presidente**.

Ora pois, sendo as Câmaras Técnicas órgãos auxiliares dos trabalhos do CRM-PB e, tendo as posses dos membros, concedidas pelo Presidente do CRM-PB, ocorrido no período eleitoral defeso, com uma delas após o próprio registro da chapa recorrida, configurada está a utilização de um “serviço” institucional do CRM-PB, de maneira a se angariar vantagem no certame eleitoral ou, no mínimo, afetar o equilíbrio de forças entre os concorrentes.

Note-se que as posses em comento possuem duas dimensões. São reputadas como eventos (tanto que propagandeadas pelo CRM-PB) e, por outro lado, consideradas também como uma utilização indevida dos serviços do CRM-PB, visto que concedidas no período eleitoral, atraindo, assim, a incidência do §2º, do art. 11 supra transcrito. Longe estão de consistirem em atos de “*natureza meramente protocolar*”, ou de cunho exclusivamente administrativo, como consignou a decisão recorrida.

Tal qual se passou com os eventos, trata-se de conduta grave, reiterada, e particularmente reprochável por se seguir após o registro efetivo da chapa recorrida (representada pelo Presidente do CRM-PB). À luz da razoabilidade e proporcionalidade, a reprimenda há de ser severa.

Inobstante tal imperativo, tem-se que os empossamentos em testilha possuem o potencial de influenciar na competição eleitoral entre as chapas concorrentes, não prejudicando, contudo, aprioristicamente, “*a regularidade do processo eleitoral*”, considerado como um todo.

Nesse sentido, considerando que o §2º, do art. 11, exige que a cassação da chapa se arrime em “*comprovada [...] prática de ato passível de prejudicar a regularidade do processo eleitoral*”, compreende-se não ser possível, no momento, a aplicação dessa pena capital.

Assim, reunindo-se todos elementos acima, considera-se proporcional e razoável, a aplicação de nova – e adicional - pena de suspensão de todos os atos de campanha e disputa eleitoral da Chapa 1, ora recorrida, pelo prazo de 08 (oito) dias corridos.

## - Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide afastar a preliminar de ofensa à dialeticidade, não conhecer da matéria recursal inovatória e, no mérito, dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso aviado pela Chapa 2, reformando a pena de advertência para, com fulcro no §6º, do art. 7º, da Resolução CFM N. 2.335/2023:

- considerar a Chapa 1 – REPRESENTATIVIDADE, ÉTICA E TRANSPARÊNCIA como incurso no §4º, do art. 58, da Resolução CFM 2.335/2023, aplicando-lhe, por esse enquadramento, a pena de **suspensão de todos os atos de campanha e disputa eleitoral** pelo prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar de sua intimação, com a determinação de exclusão imediata de todas as postagens e repostagens elencadas no relatório e fundamentação desta decisão;

- considerar a Chapa 1 – REPRESENTATIVIDADE, ÉTICA E TRANSPARÊNCIA como incurso no §2º, do art. 11, da Resolução CFM 2.335/2023, aplicando-lhe, por esse novo enquadramento, a pena adicional de **suspensão de todos os atos de campanha e disputa eleitoral** pelo prazo de 08 (oito) dias corridos, a contar de sua intimação.

Competirá a CRE fiscalizar o cumprimento das penas, que totalizam 18 (dezoito) dias corridos.

Advirta-se a chapa recorrida que eventual reincidência poderá acarretar na cassação de sua candidatura.

**ALDEMIR HUMBERTO SOARES**

**PRESIDENTE DA CNE/CFM**

---

[1] Valendo aqui a breve crítica de que eventual comportamento da representante da chapa recorrente não deve integrar os fundamentos de dosimetria da pena a ser aplicada à recorrida, conforme fez a decisão recorrida.

[2] [https://crmpb.org.br/wp-content/uploads/2021/05/REGIMENTO\\_INTERNO\\_CRMPB\\_AGOSTO\\_2016.pdf](https://crmpb.org.br/wp-content/uploads/2021/05/REGIMENTO_INTERNO_CRMPB_AGOSTO_2016.pdf)



Documento assinado eletronicamente por **Aldemir Humberto Soares, Presidente**, em 12/07/2024, às 13:21, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1305175** e o código CRC **620F4D4A**.



SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul |  
CEP 70.200-760 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 24.15.000001969-4 | data de inclusão: 12/07/2024